



PROCESSO TC – 03.039/18

Administração direta municipal. Município de Bayeux. Dispensa de Licitação. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DECORRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. REMESSA DOS AUTOS À AUDITORIA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. TRASLADO DA DECISÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO PREFEITO, EXERCÍCIO DE 2019.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

Recurso de Apelação. Conhecimento e não provimento.

Embargos Declaratórios. Não conhecimento.

Assinação de prazo à atual gestora para cumprimento da determinação colegiada.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 614/2023

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do exame da **Dispensa de Licitação de nº 04/20019**, seguida do contrato de nº 08/2019, realizado **Prefeitura Municipal de Bayeux**, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis em particular, para a Secretaria Municipal de Educação (Casa da Merenda) e Secretaria de Trabalho e Ação Social (Restaurante Popular, Centro POP, Residência Inclusiva, Casa de Passagem, Casa de Acolhimento, CREAS, PAIF, SCFV e IGD-Bolsa).
2. Esta Câmara, na sessão de 26/05/20, decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 00672/20**:
 - 2.1. **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de dispensa de licitação e do Contrato nº 008/2019, ora em apreço, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux;
 - 2.2. **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) no valor de **R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, correspondentes a 226,68 UFR, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - 2.3. **DETERMINAR** ao gestor supramencionado adoção de providências no sentido de proceder a **ANULAÇÃO DOS SALDOS DE EMPENHO no valor total de R\$ 332.736,53**, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019 e, não liquidados, até a data da produção do relatório (09/10/2019), em razão do iminente risco de execução de despesa;
 - 2.4. **REMETER os AUTOS À AUDITORIA** para e apurar a totalidade do valor gasto em decorrência da contratação direta em causa, inclusive, se possível,



- quantificando o valor passível de imputação de débito, em face de sobrepreço, além do já inicialmente apontado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa;
- 2.5. **REPRESENTAR** à Secretaria de Estado da Fazenda para que promova auditoria fiscal na firma Distribuidora de Alimentos Eirelli – ME CNPJ nº 28.442.118/0001-99, com o intuito de apurar a real capacidade de fornecimento dos bens contratados, posto que entre janeiro e julho de 2019, a empresa teve empenhado em seu nome despesas totais no montante de R\$ 6.682.630,88 por diversos municípios paraibanos, conforme levantado pelo Ministério Público de Contas;
 - 2.6. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual para que, à vista dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (licitatórios), constatados nos presentes autos, possa adotar as medidas inerentes sua competência;
 - 2.7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Bayeux para que, nas futuras contratações, confira estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93.
 - 2.8. **DETERMINAR** o traslado de cópia da decisão para o Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019.
3. Inconformado, o interessado interpôs: **Recurso de Reconsideração**, conhecido e não provido (**Acórdão AC1 TC 01534/20**); **Recurso de Apelação**, conhecido e não provido (**Acórdão APL TC 00174/21**); e **Embargos Declaratórios**, não conhecidos pelo Tribunal Pleno (**Acórdão APL TC 00251/21**).
 4. Remetidos os autos à Auditoria para verificação do cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC1 TC 00672/20, esta se manifestou às fls. 837/840, concluindo pelo **cumprimento parcial da determinação**, uma vez que apenas R\$ 7.092,85 foram anulados, valor bem inferior ao montante de R\$ 332.736,53.
 5. Ao se manifestar às fls. 843/846, o Representante do MPC observou que o sr. Gutemberg Davi, a quem foi determinada a providência, ocupou o cargo de Prefeito até 20/05/20, de modo que, quando a decisão passou a ser exigível, não detinha as atribuições necessárias para dar cumprimento à decisão. Opinou, assim, pela assinatura de prazo à atual gestora, Sr.^a **Luciene Andrade Gomes Martinho**, para que tome providências no sentido de proceder à anulação de saldos de empenho no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019, e não liquidados até 09/10/2019, em razão potencial risco de execução de despesa.
 6. O processo foi agendado para a sessão, **dispensadas** as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acato integralmente a manifestação ministerial e VOTO no sentido de que esta Câmara **assine prazo de 60 (sessenta) dias** à Sr.^a **Luciene Andrade Gomes Martinho**, atual Prefeita Municipal de **Bayeux**, para que tome providências no sentido de proceder à **anulação de saldos de empenho no valor total de R\$ 332.736,53**, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019, e não liquidados até 09/10/2019, em razão potencial risco de execução de despesa, dando, assim, cumprimento ao item 3 do Acórdão AC1 TC 00672/20, sob pena de multa.

É o voto.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.039/19, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Sr.^a Luciene Andrade Gomes Martinho, atual Prefeita Municipal de Bayeux, para que tome providências no sentido de proceder à anulação de saldos de empenho no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019, e não liquidados até 09/10/2019, em razão potencial risco de execução de despesa, dando, assim, cumprimento ao item 3 do Acórdão AC1 TC 00672/20, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 30 de Março de 2023 às 09:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 19:20



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO